



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2070252-23.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSÓRCIO TREVO AMBIENTAL, é agravado AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 528/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO N. 2070252-23.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: CONSÓRCIO TREVO AMBIENTAL

AGRAVADA: AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA –
AMLURB

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento interposto pela agravante. Agravo de instrumento intempestivo. Agravante que interpôs o recurso contra decisão que rejeitou pedido de reconsideração, assim devendo ser entendida a petição pela qual requereu ao Juízo a revogação de decisão anterior que mantivera determinação de expedição de mandado de levantamento de depósito judicial. Decisão anterior que já havia determinado, de modo expresso e inequívoco, a expedição do mandado de levantamento. Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra decisão que, nos autos de ação por ela ajuizada, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido formulado para que o Juízo *a quo* “*se digne em revogar a r. decisão de fls. 12465, necessário que o andamento processual dê-se conforme o andamento de Cumprimento de Sentença*” (fl. 12.476 dos autos de origem).

A agravante sustenta que o agravo de instrumento não é intempestivo, pois “*o cerne do recurso de Agravo de Instrumento interposto diz respeito ao fato do MM. Juiz de primeiro grau às fls. 12.477 ter indeferido petitório edificado pelo Agravante demonstrando que, em caso de determinação de levantamento do valor depositado estar-se-á tratando-se de ação de cumprimento de sentença*”. Por tal razão, prossegue, o agravo de instrumento foi interposto contra a mencionada decisão e não contra a decisão

de fl. 12.439, como erroneamente constou da decisão ora agravada. Afirma que a questão discutida no agravo de instrumento é de ordem pública e pode ser arguida a qualquer tempo, não estando sujeita à preclusão. Assevera que poderá vir a sofrer lesão grave e de difícil reparação caso o andamento processual sê dê sem observância do rito de cumprimento de sentença. Pede o provimento do recurso para que o agravo de instrumento seja conhecido e provido.

Recurso tempestivo e respondido.

É O RELATÓRIO.

A decisão ora agravada não conheceu do agravo de instrumento interposto pela agravante, nos seguintes termos:

O prazo para a interposição de recurso de agravo de instrumento começa a fluir a partir da intimação ou ciência inequívoca da decisão que gera o gravame contra o qual se insurge a parte, não da decisão que rejeita eventual pedido de reconsideração.

A agravante se insurge, em primeiro lugar, contra a decisão de fl. 12.439 dos autos de origem, proferida em 28.08.2023, que determinou a expedição, em favor da ora agravada, de mandado de levantamento do depósito judicial que realizou. Após a prolação dessa decisão, a agravante ofereceu a petição de fls. 12.458/12.464, em que pede a sua reconsideração para “*indeferir o pleito [de expedição de mandado de levantamento] edificado pela Requerida*”. Então, o MM. Juiz de Direito proferiu, em 02.05.2024, a decisão de fl. 12.465, em que consignou que “*A questão atinente ao levantamento já fora apreciada e deferida à fl. 12.439, contra a qual a autora não interpôs recurso. Assim, cumpra-se a decisão supramencionada*”. Meses depois, já em 02.12.2024, a agravante tornou a peticionar para requerer a revogação da decisão de fl. 12.465, alegando impossibilidade de levantamento do depósito efetuado nos autos para fim de suspensão da exigibilidade da multa, pois “*necessário que o andamento processual dê-se conforme o andamento de Cumprimento de Sentença*” (fl. 12.476 dos autos de origem).

Verifica-se, portanto, que o **inconformismo da agravante diz respeito, na realidade, à mencionada decisão de fl. 12.439 dos autos de origem, que determinou a expedição do mandado de levantamento dos valores.** Referida decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em **30.08.2023** (fl. 12.442 dos autos de origem). O presente agravo foi interposto apenas no dia **10.03.2025**, quando já expirado há muito o prazo recursal de quinze (15) dias.

Ressalte-se que decisão que rejeita pedido de reconsideração – e assim deve ser entendida a petição de fls. 12.470/12.476 dos autos de origem, em que a agravante requer ao Juízo *a quo* “*se digne em revogar a r. decisão de fls. 12465, necessário que o andamento processual dê-se conforme o andamento de Cumprimento de Sentença, não podendo a Requerida efetuar o levantamento dos valores depositados nesta fase processual*” – não comporta recurso, pois, repita-se, a decisão que gera o gravame e, portanto, o interesse recursal é a anterior. Pedido de reconsideração não interrompe nem suspende prazo recursal, que começa a fluir da intimação ou ciência inequívoca daquela decisão. Em outras palavras, rejeição de pedido de reconsideração não reabre prazo recursal, pois, se isso ocorresse, o prazo previsto em lei de nada valeria. Daí a manifesta intempestividade do recurso.

No presente agravo interno, a agravante alega que o agravo de instrumento é tempestivo, pois a petição de fls. 12.470/12.476 dos autos de origem não pode ser considerada mero pedido de reconsideração. Sem razão, porém. Como consignado na decisão agravada, a decisão de fl. 12.439 dos autos de origem, proferida em 28.08.2023, já havia determinado, de modo expresso e inequívoco, a expedição do mandado de levantamento em favor da AMLURB, inclusive consignando que “*a sentença já deferiu a conversão em renda do depósito realizado*”. Não há dúvida de que foi essa a decisão que gerou o gravame à agravante. As petições por ela posteriormente apresentadas veicularam pedidos de reconsideração da determinação constante da decisão de fls. 12.439, uma vez que a questão da possibilidade de levantamento, em

favor da AMLURB, do valor depositado nos autos pela agravante a título de garantia da dívida já tinha sido objeto da decisão anterior. A petição de fls. 12.470/12.476 – em que a agravante expressamente requer ao Juízo *a quo* a revogação da decisão anterior de fl. 12.465, que, por sua vez, se reportou à decisão de fl. 12.439 e consignou que “*A questão atinente ao levantamento já fora apreciada e deferida à fl. 12.439, contra a qual a autora não interpôs recurso. Assim, cumpra-se a decisão supramencionada*” – é inegável pedido de reconsideração. Entender de modo diverso implicaria esvaziar o prazo recursal previsto em lei, na medida em que bastaria à agravante tornar a provocar o Juízo sobre questão já decidida, no momento que lhe aprouvesse, com novos fundamentos, para obter novo pronunciamento sobre tal questão e assim reabrir o prazo para interposição de recurso. Tal orientação é inadmissível.

Nem se alegue que a impossibilidade de levantamento do valor depositado nos autos, sem que seja seguido o rito de cumprimento de sentença, é matéria de ordem pública, “*que pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição*”. Não é dado à agravante invocar tal argumento com o intuito de alterar prazo recursal previsto em lei, pois mesmo no tocante às matérias de ordem pública o prazo legal para interposição de recurso não pode ser desrespeitado. A decisão que determinou a expedição do mandado de levantamento, repita-se, foi a de fl. 12.439 dos autos de origem. Independentemente da matéria alegada, contra esta decisão é que ela deveria ter interposto o recurso cabível, no prazo legal, mas não o fez. Intempestivo, portanto, o agravo de instrumento.

No mais, a agravante tece alegações a respeito da impossibilidade de expedição de mandado de levantamento da quantia depositada e do risco de “*vir a sofrer lesão grave e de difícilíssima reparação*” caso os valores sejam levantados. Trata-se de questões que, evidentemente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dizem respeito ao próprio mérito do recurso de agravo de instrumento e que, por isso, não podem ser aqui conhecidas.

Não procede, pois, o inconformismo. A decisão monocrática deve prevalecer por seus próprios fundamentos.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo interno.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR